



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 195 /2014
005ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20.01.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3842/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.11369-8
AUTUANTE: MARIA ADRIANA PEREIRA VIEIRA E OUTROS
RECORRENTE: CEJUL E SP IND. DIST. DE PETRÓLEO LTDA
RECORRIDO: CEJUL E SP IND. DIST. DE PETRÓLEO LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista que restou comprovado por meio de Laudo Pericial que parte das notas fiscais estava regularmente escriturada no Livro Registro de Entradas. Dispositivos infringidos: Artigos 260, I e II e 269 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, posto que as operações estavam sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária com retenção na fonte. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATORIO

A peça inicial acusa o contribuinte de não registrar no Livro Registro de Entradas bem como não apresentou os lançamentos contábeis correspondentes das notas fiscais de aquisição referente aos exercícios de 2008 e 2009, no montante de R\$ 1.421.031,91 (hum milhão quatrocentos e vinte e um mil trinta e um reais e noventa e um centavos).

Dispositivo infringido: Art. 269 da Lei nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003 combinado com o art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 142.101,41 (cento e quarenta e dois mil cento e um reais e quarenta e um centavos).

Nas Informações Complementares de fls. 04 a 06 dos autos, os fiscais autuantes esclareceram que aplicaram a atenuante contida no art. 126 da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que se tratava de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária com retenção na fonte.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.22307 (fls. 07); Ordem de Serviço nº 2011.09243 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.18565 (fls. 09); Termo de Intimação nº 2011.22365 (fls. 11); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.26191 (fls. 15).

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensados às fls. 16 a 74 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 81 a 84 dos autos.

O curso do processo foi convertido em perícia, com vistas à comprovação de que parte das notas fiscais estavam regularmente escrituradas, conforme despacho de fls. 85 dos autos.

Por meio do Laudo Pericial de fls. 86 a 88, exclui-se do lançamento o montante correspondente a R\$ 560.665,64, decorrente da comprovação de que parte das notas fiscais estavam regularmente escrituradas, subsistindo, ainda, uma diferença no montante de R\$ 860.348,27 (oitocentos e sessenta mil trezentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Em 1ª Instância o processo foi julgado Parcialmente Procedente, em face da exclusão do montante referente às notas fiscais que se encontravam regularmente escrituradas, conforme fls. 118 a 124 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 145/2013 (fls. 130 a 131) recomenda a manutenção da decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 132 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de não registrar no Livro Registro de Entradas bem como não apresentou os lançamentos contábeis correspondentes das notas fiscais de aquisição referente aos exercícios de 2008 e 2009, no montante de R\$ 1.421.031,91 (hum milhão quatrocentos e vinte e um mil trinta e um reais e noventa e um centavos).

O Livro Registro de Entradas, tem previsão legal no art. 269 do RICMS, e *destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

Importante ressaltar, que os contribuintes além de pagar o tributo do ICMS estão obrigados a manter a escrituração fiscal das mercadorias realizadas pelo estabelecimento, consoante determina o art. 260, I e II e 269, ambos do Decreto nº. 24.569/97:

Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I - Registro de Entradas, modelo 1;

II - Registro de Entradas, modelo 1-A;

Art. 275. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Quanto à penalidade, no que pese encontrar-se gizada a contida no artigo 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, que corresponde a uma vez o valor do imposto incidente nas operações não escrituradas efetivamente foi cominada a prescrita no art. 126 da Lei nº 12.670/96, tendo em vista as operações realizadas pelo contribuinte estavam sujeitas ao regime de substituição tributária com retenção na fonte, fato que se subsume à citada norma, a saber:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Tendo em vista a informação prestada nos autos noticiando que o contribuinte acatou o inteiro teor da decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e efetuou o parcelamento do débito remanescente, há que se suspender o presente processo, em face da disposição contida no art. 151, VI do CTN, que assim prescreve:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I a V – Omissis

VI – o parcelamento. (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a suspensão do presente processo com base no que dispõe o art. 151, VI, do CTN (parcelamento do crédito tributário).

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTAR\$ 86.034,82

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL E SP IND. E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA** recorrido **AMBOS**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a suspensão do presente processo com base no que dispõe o art. 151, VI, do CTN (parcelamento do crédito tributário). Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 03 de 2014.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Jose Moaceny Félix Rodrigues
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Mateus Trana Neto
PROCURADOR DO ESTADO